



Diário Oficial



Nº 12.110 - Ano XLVIII

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

REPUBLICADO POR INCORREÇÕES

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 116/2019 QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, O PROGRAMA MAIS MÉDICOS CAMPINEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J.PUBLIQUE-SE

Campinas, 24 de Junho de 2019

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Mensagem nº 10/2019 - GP

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 116/2019, que "Institui, no âmbito do município de Campinas, o Programa Mais Médicos Campineiro e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar parcialmente o projeto de lei nº 116/2019, que "Institui, no âmbito do município de Campinas, o Programa Mais Médicos Campineiro e dá outras providências".

Não obstante o intuito meritório do projeto, razões de ordem constitucional e de mérito recomendam o veto aos §§ 3º e 4º do art. 4º da proposição.

"Art. 4º (...)

(...)

§3º Para efeitos do §2º, entende-se como registro profissional no Brasil aquele que, ativo ou não, seja concedido pelo Ministério da Saúde.

§4º Poderão participar do Programa Mais Médicos Campineiro médicos brasileiros formados no Brasil ou no exterior e médicos estrangeiros, inclusive aqueles que participaram do Programa Mais Médicos proposto pelo Governo Federal."

De início, cumpre salientar que os dispositivos, oriundos de emenda parlamentar, por traçarem novos parâmetros profissionais para a participação no Programa Mais Médicos Campineiro, colidem com o disposto no inciso XVI do art. 22 da CF, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões, vulnerando, por consequência, o **princípio federativo**, fundamento basilar da República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos no art. 18 da Constituição Federal, de observância cogente pelos municípios, conforme prevê o art. 144 da Carta Bandeirante.

Ademais, ao dispor sobre requisitos para participação no programa, os dispositivos acabam por interferir em matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência administrativa do Município, nos termos dos arts. 5º, §1º; 47, II, XIV e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, qualquer proposta originária do Legislativo nessa matéria é inconstitucional por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 5º c.c. art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que preconiza a observância pelo Município dos princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

Essas as razões do veto parcial ao projeto de lei nº 116/2019, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

JONAS DONIZETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
VEREADOR MARCOS BERNARDELLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

LEI Nº 15.779, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Institui, no âmbito do município de Campinas, o Programa Mais Médicos Campineiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Campinas, o Programa Mais Médicos Campineiro, com a finalidade de estimular a qualificação da Estratégia Saúde da Família e dos profissionais médicos, para atuarem junto às equipes de saúde da família, no âmbito da Atenção Primária a Saúde, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma da lei, cuja coordenação será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde através das áreas competentes e nos termos e condições que serão definidos em regulamentação própria.

Art. 2º A qualificação dos profissionais médicos se dará através de curso de especialização **lato sensu** ou programa de residência médica, ambos em Medicina de Família e Comunidade.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Mais Médicos Campineiro:

I - aprimorar a formação médica e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de especialização na Atenção Primária a Saúde;

II - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço-comunidade, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

III - ampliar a inserção do médico especialista em Medicina de Família e Comunidade nas unidades básicas de saúde, desenvolvendo esse conhecimento sobre a realidade da saúde pública;

IV - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do município através da atuação na Estratégia Saúde da Família, na compreensão de sua organização e no funcionamento de sua equipe de Saúde da Família e do SUS;

V - fortalecer a prestação de serviços da Atenção Primária a Saúde no município;

VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 4º A implantação do Programa Mais Médicos Campineiro se dará mediante a:

I - formalização de parceria com instituição de ensino superior, preferencialmente do município de Campinas, e com a Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, para fins da realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, nos termos desta Lei, mediante oferta de curso de especialização e de residência médica;

II - alocação de médicos especializando e residentes nas equipes de Saúde da Família das unidades básicas de saúde do Município de Campinas, de acordo com definição da Secretaria Municipal de Saúde, mediante regulamentação em decreto.

§ 1º As instituições de ensino superior deverão, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, criar programa único para o curso de especialização **lato sensu**, conforme as diretrizes descritas no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Poderão participar do Programa Mais Médicos Campineiro, desde que aprovados em processo seletivo, na modalidade especialização **lato sensu**, médicos com registro profissional no Brasil e, na modalidade residência médica, médicos com registro ativo no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

Art. 5º A participação do médico no Programa Mais Médicos Campineiro está condicionada à frequência a curso de especialização **lato sensu** ou residência médica em Medicina de Família e Comunidade, ambos com duração de 24 (vinte e quatro) meses, sob responsabilidade acadêmica das instituições participantes.

Parágrafo único. As atividades de ensino, pesquisa e extensão contarão com supervisão presencial e à distância, desenvolvida por supervisores, tutores e preceptores, de acordo com a modalidade do curso e regulamento em decreto.

Art. 6º Ficam criadas 120 (cento e vinte) bolsas, destinadas aos médicos participantes do Programa Mais Médicos Campineiro, no valor de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), custeadas pelo Município de Campinas, nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação, para especializando e residentes:

a) complementar, para residentes que já percebam bolsas de outras fontes, até o valor máximo previsto no **caput** deste artigo;

b) integral, para residentes de vagas novas que não percebam bolsa de qualquer fonte e para especializando.

Parágrafo único. O pagamento das bolsas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** deste artigo tem natureza de estímulo educacional ao profissional médico, não gera vínculo empregatício e não se caracteriza como salário ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 7º Aos preceptores aplica-se o disposto na legislação municipal vigente.

Art. 8º Para efeitos do Programa Mais Médicos Campineiro, no que tange à residência médica em Medicina de Família e Comunidade, as legislações federal e municipal referentes à matéria deverão ser estritamente observadas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO DOS MÉDICOS BOLSISTAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS CAMPINEIRO

1	QUALIFICAR O TRABALHO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – APS, APROFUNDANDO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF PREVISTA NA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA.
2	HABILITAR-SE NA CLÍNICA AMPLIADA, DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, TRANSITANDO NA PRECONCEPÇÃO, GESTAÇÃO, NASCIMENTO, SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SAÚDE DO HOMEM E DA MULHER, SAÚDE MENTAL, SAÚDE DO TRABALHADOR, DA TRABALHADORA E DO IDOSO; CUIDADOS PALIATIVOS, ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR.
3	TRABALHO NA EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E NO NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF: INTERDISCIPLINARIDADE; CAMPO E NÚCLEO DE SA- BERES E DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA; REFERÊNCIA E COORDENAÇÃO DE CUIDADO; COGESTÃO DO TRABALHO; ÉTICA NO TRABALHO MULTIPROFISSIONAL.
4	ABORDAGEM FAMILIAR: DINÂMICA E DIVERSIDADE FAMILIAR; INSTRUMENTOS PARA LIDAR COM FAMÍLIAS; ECOMAPA E GENOGRAMA; VISITA DOMICILIAR, PLANOS DE CUIDADO E PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR; SEXUALIDADE E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DO HOMEM E DA MULHER.
5	ABORDAGEM PSICOSSOCIAL E TERRITORIAL-COMUNITÁRIA NA GESTÃO E PRÁTICA DA CLÍNICA AMPLIADA NAS REDES DE CUIDADO EM SAÚDE: CONSULTÓRIO DE RUA; SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT; VIOLÊNCIAS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO; USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, REDUÇÃO DE DANOS E REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL.
6	TERRITÓRIO E TERRITORIALIZAÇÃO; VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, SANITÁRIA, OCUPACIONAL E AMBIENTAL; INDICADORES DE SAÚDE; PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS; PROJETOS DE INTERVENÇÃO; NÚCLEO DE SAÚDE COLETIVA E INTERSETORIALIDADE.
7	DETERMINAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA, A SOCIABILIDADE CONTEMPORÂNEA E AS NECESSIDADES DE SAÚDE; PREVENÇÃO QUATERNÁRIA DE DOENÇAS: MEDICALIZAÇÃO, A RELAÇÃO COM A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E O COMPLEXO MÉDICO-HOSPITALAR; CONDIÇÕES CRÔNICAS E INTERNAÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – APS.
8	INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO-COMUNIDADE; EDUCAÇÃO PERMANENTE, APOIO MATRICIAL E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF.
9	NUTRIÇÃO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – APS E SEGURANÇA ALIMENTAR: PROMOÇÃO E CLÍNICA AMPLIADA; PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE.
10	A PARTICIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL: CONSELHOS LOCAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAL DE SAÚDE; ASSEMBLEIAS DE USUÁRIOS; PROJETOS DA COMUNIDADE.

Campinas, 24 de junho de 2019.

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Autoria: Ejecutivo Municipal

Protocolado nº: 19/10/11729